

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. PAULO BORNHAUSEN)

Altera a Lei Complementar nº-123, de
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar
com as seguintes modificações:

“Art. 13.

I –

*VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da
pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24
de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da
empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades
de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a
XXVII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar;*

.....” (NR)

“Art. 18.

§5º

*IV - as atividades de prestação de serviços previstas
nos incisos XIII e XV a XXVII do § 1º do art. 17 desta Lei
Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta
Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no
Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do
caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser
recolhida segundo a legislação prevista para os demais
contribuintes ou responsáveis;*

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não prejudica o direito ao crédito sobre o valor dos bens ou serviços adquiridos pelas pessoas jurídicas que estejam apurando a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na forma das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, e à concessão de crédito presumido, de modo unilateral, sobre o valor dos bens ou serviços adquiridos de microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional pelas pessoas jurídicas não inscritas, relativamente ao ICMS ou ao ISS.

§ 2º A concessão dos créditos de que trata o § 1º será feita mediante lei de iniciativa exclusiva da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem a necessidade de deliberação por parte do Comitê Gestor ou de qualquer outro órgão colegiado de Administrações Fiscais.” (NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, fica suprimido o Anexo V da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 4º Ficam revogados o inciso X do art. 17 e o inciso V do § 5º do art. 18, ambos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos ajustes já promovidos pelo Congresso Nacional na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por meio da edição da Lei Complementar nº. 127, de 14 de agosto de 2007, entendemos que diversos dispositivos ainda necessitam ser melhorados:

a) a Lei Complementar não prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte possam transferir créditos presumidos de PIS e Cofins para as demais empresas que delas adquiram produtos, o que era permitido no Simples Federal e acabou não sendo previsto pelo novo Estatuto das Microempresas;

b) o Anexo V é gravoso em demasia e desnecessário, visto que as empresas nele incluídas poderiam ser tributadas na forma do Anexo IV;

c) a proibição de inclusão no Simples Nacional das atividades referidas no inciso X do art. 17 também é por demais ampla e gravosa, razão pela qual deve ser revogada.

As referidas medidas, se é que têm algum impacto orçamentário ou financeiro, importarão aumento de arrecadação mais que suficiente para sua compensação, não havendo que se falar em impacto orçamentário ou financeiro.

Temos a certeza de contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PAULO BORNHAUSEN